



Assembleia da República

Lei n.º 06/2006

A Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, assegurou a entrada em funcionamento deste órgão de soberania criado pela Constituição da República em 1990.

A Constituição da República, que entrou em vigor em 21 de Janeiro de 2005, introduziu alterações significativas na concepção deste órgão e suas competências, impondo-se, assim, a aprovação de uma nova Lei Orgânica.

Nestes termos, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 179 da Constituição, determina:

TÍTULO I Disposições Gerais

Capítulo I Definição, âmbito e sede

Artigo 1 (Definição)

O Conselho Constitucional é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 2 (Âmbito)

O Conselho Constitucional exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional e no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

Artigo 3 (Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede na Cidade de Maputo.

CAPÍTULO II Acórdãos e competências

Artigo 4 (Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.

2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

Artigo 5
(Dever de colaboração)

Todos os órgãos do Estado e quaisquer outras entidades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

Artigo 6
(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a legalidade dos actos normativos do Estado;
 - b) dirimir os conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos.

2. Compete ainda ao Conselho Constitucional:
 - a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
 - b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
 - e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
 - f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos dos partidos políticos;
 - g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
 - h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. Compete também ao Conselho Constitucional receber e fiscalizar, nos termos da lei, as declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos.

TÍTULO II
Composição e organização

CAPÍTULO I
Designação e estatuto dos Juizes

Artigo 7
(Composição e designação)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete Juizes Conselheiros, designados nos seguintes termos:
2.
 - a) um Juiz Conselheiro nomeado pelo Presidente da República e ratificado pela Assembleia da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;

- b) cinco Juizes Conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
 - c) um Juiz Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial.
3. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

Artigo 8 (Mandato)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
2. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos Juizes Conselheiros que lhes vão suceder, posse essa que não pode ocorrer antes do termo dos mandatos cessantes.

Artigo 9 (Posse e juramento)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional tomam posse perante o Presidente da República.
2. No acto de posse os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional prestam o seguinte juramento: *Juro por minha honra cumprir a Constituição da República e demais leis, desempenhar lealmente as funções que me são confiadas.*

Artigo 10 (Cessação de funções)

1. As funções dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:
- a) morte ou incapacidade permanente;
 - b) renúncia;
 - c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.
2. A renúncia do Presidente do Conselho Constitucional é apresentada, por escrito, ao Presidente da República e não depende de aceitação.
3. A renúncia dos demais Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional é declarada, por escrito, ao Presidente do Conselho Constitucional, não dependendo de aceitação.
4. Compete ao Conselho Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 deste artigo, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados pelo Conselho Constitucional.
5. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo é objecto de declaração que o Presidente do Conselho Constitucional faz publicar no *Boletim da República*.

Artigo 11
(Irresponsabilidade)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional não são responsabilizados pelas suas decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 12
(Regime disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Conselho Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, o poder de instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo disposto no número anterior, aplica-se aos Juízes Conselheiros o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 13
(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

CAPÍTULO II
Incompatibilidades, direitos e regalias

Secção I
Incompatibilidades

Artigo 14
(Incompatibilidades)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente e a de investigação jurídica, de criação, divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

Artigo 15
(Actividade política)

1. É vedado aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional o exercício de cargos políticos e de militância activa em partidos políticos e associações políticas, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.

2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 16
(Exercício de Advocacia)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu conjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 17
(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.
2. A Filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição
3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Conselho Constitucional.

Secção II
Direitos e regalias

Artigo 18
(Direitos e regalias)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional gozam dos seguintes direitos e regalias:
 - a) serem tratados com diferença que a função exige;
 - b) foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil;
 - c) uso e porte de arma de defesa;
 - d) proteção especial para a sua casa, conjuge, descendente e bens sempre que poderosas razões de segurança o exijam;
 - e) assistência médica gratuita para si, conjuge, familiares a seu cargo;
 - f) viatura protocolar;
 - g) passaporte diplomático para si e seu conjuge;
 - h) subsídeo de representação;
 - i) passagem em primeira classe.
2. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional gozam, em geral das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão central de soberania.

Artigo 19
(Traje profissional e insígneas)

No exercício das suas funções no Conselho Constitucional e, quando o entenderem, nas cerimónias em que devam participar, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional podem usar traje e insígneas do Conselho Constitucional, de modelo a definir por este órgão.

Artigo 20
(Títulos)

Os Juizes Conselheiros tem o título de "Venerando", recebendo o tratamento de "Excelência".

Artigo 21
(Prisão preventiva)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o Juiz Conselheiro deverá ser imediatamente apresentado ao juiz competente.

Artigo 22
(Intimação para comparecimento)

1. Os Juizes Conselheiros não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Constitucional.

2. O pedido da entidade solicitante deverá ser dirigido por escrito e devidamente fundamentado.

Artigo 23
(Férias)

O regime de férias do Conselheiro é fixado pelo regulamento interno do Conselho Constitucional.

Artigo 24

Artigo 25

Artigo 26
(Aposentação)

1. Qualquer que seja sua idade, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente da apresentação da junta médica, nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das suas funções, desde que tenham cumprido dois mandatos.

2. Salvo no caso de cessação de funções por incapacidade permanente verificada nos termos da presente Lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de Juizes Conselheiro do Conselho Constitucional até ao termo do respectivo mandato.

3. A pensão de aposentação dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional é sempre calculada de acordo com o regime estabelecido para os titulares de órgãos de soberania em função do preceituado nas correspondentes disposições do estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 27
(Declarações sobre incompatibilidades, património, bens e rendimento)

Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional estão sujeitos às obrigações de apresentarem ao Conselho Constitucional declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos nos mesmos termos aos legalmente estabelecidos para os dirigentes superiores do Estado.

CAPÍTULO IV
Competência e funcionamento

Secção I
Competência

Artigo 28
(Competência Interna do Conselho Constitucional)

Compete ao Conselho Constitucional:

- a) elaborar e aprovar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) elaborar e aprovar a proposta do orçamento anual do Conselho Constitucional;
- c) exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 29
(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:
 - a) representar o Conselho Constitucional e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
 - b) receber as candidaturas e declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
 - c) proclamar, em sessão pública os resultados finais dos processos eleitorais;
 - d) convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho Constitucional;
 - e) presidir a distribuição de processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
 - f) apurar o resultado das votações;
 - g) superintender a gestão administrativa do Conselho Constitucional bem como do seu secretariado;
 - h) ordenar a organização e afixação da tabela dos resultados e outros processos prontos para julgamento em sessão;
 - i) planificar as férias dos Juízes Conselheiros com prévia audição destes, de modo a assegurar a existência do quorum para funcionamento do Conselho;
 - j) dar posse ao pessoal do Conselho Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o plenário do Conselho Constitucional;
 - k) exercer as demais competências atribuídas por lei.
2. Compete ao Juíz Conselheiro mais antigo ou, sendo a antiguidade a mesma, ao mais idoso, substituir o Presidente do Conselho Constitucional nas suas faltas e impedimento.

Sessão II
Funcionamento

Artigo 30
(Funcionamento e periodicidade das sessões)

1. O Conselho Constitucional funciona em sessões plenárias.
2. O Plenário reúne-se, ordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.

Artigo 31
(Quorum)

O Conselho Constitucional só pode reunir-se estando presente, pelo menos dois terços dos seus membros em actividades de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto.

Artigo 32
(Forma de actos)

1. As decisões do Conselho Constitucional assumem a forma de Acórdãos ou de Deliberações.
2. Assumem obrigatoriamente a forma de Acórdãos todas as decisões do Conselho Constitucional proferidas no exercício das competências referidas nos números 1 e 2 do artigo 6 da presente Lei, bem como o julgamento dos recursos mencionados no artigo 247 da Constituição.
3. As demais decisões do Conselho Constitucional revestem a forma de Deliberação.

Artigo 33
(Acórdãos e deliberações)

1. Os Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional são tomados por consenso.
2. Na falta de consenso, os Acórdãos e Deliberações são tomados pela pluralidade de votos dos Juizes Conselheiros presnetes.
3. Cada Juiz Conselheiro dispõe de um voto, e o Presidente dispõe de voto de qualidade.
4. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional têm o direito de lavrar voto vencido.

Artigo 34
(Representação do Estado pelo Ministério Público)

Quando a lei determinar que o Estado ou outrar entidades devam ser representados pelo Ministério Público junto do Conselho Constitucional, tal representação cabe ao Procurador-Geral da República, o qual pode ser substituído pelo Vice-Procurador Geral da República nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 35
(Publicação)

1. São publicados na *I Série do Boletim da República* os Acórdãos ou Deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade da leis e a legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b) derimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
 - d) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
 - e) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - f) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - g) validar e proclamar os resultados eleitorais no termos da lei;
 - h) julgar as acções referidas nas alíneas g) e h) do nº 2 do artigo 6, da presente Lei;
 - i) a declaração a que se refere o nº 5 do artigo 9 da presente Lei;
 - j) os Acórdãos proferidos nos recursos a que se refere o artigo 247 da Constituição.
3. São publicados na *III Série do Boletim da República* os demais Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO V
Serviços de apoio e regime financeiro

Artigo 36
(Organização)

O Conselho Constitucional tem serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por decreto do Conselho Constitucional.

Artigo 37
(Pessoal do Conselho Constitucional)

1. O Secretariado do Conselho Constitucional é dirigido por um Secretário-Geral, sob superintendência do Presidente do Conselho Constitucional.

2. Os direitos, deveres e regalis do pessoal do Conselho Constitucional constam do decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 38
(Provimento)

O provimento do pessoal do secretariado do Conselho Constitucional compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 39
(Regime financeiro)

O regime de gestão, execussão e controlo interno do orçamento do Conselho Constitucional é o constante da Lei nº. 9/2002, de 12 de Fevereiro.

TÍTULO III
Disposições processuais gerais

CAPÍTULO I
Registo e distribuição de processos

Artigo 40
(Registo e distribuição de processos)

Os processos que dão entrada no Conselho Constitucionalsão submetidos a despacho do Presidente no prazo de vinte e quatro horas o qual termina, se for o caso, o seu registo e actuação que tem lugar em igual prazo.

Artigo 41
(Espécie de processos)

Para efeitos de distribuição existem as seguintes espécies de processos:

- a) processos de fiscalizaçãopreventiva da constitucionalidade e da legalidade;
- b) processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade;
- c) acções e recursos;
- d) recursos e reclamações eleitorais, validação e proclamação dos resultados eleitorais,

e) outros processos.

Artigo 42
(Legislação aplicável à distribuição)

À distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Artigo 43
(Relatórios e suas competências)

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional é sorteada anualmente na primeira sessão do ano.
2. Nas acções interpostas directamente no Conselho Constitucional e que este deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de provas, exercendo nos termos da lei processual civil, as competências deferidas aos juizes.
3. Ao presidente do Conselho Constitucional não são distribuídos processos.

Artigo 44
(Requisição de elementos)

1. O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários ou convenientes para a instrução e decisão dos precessos.
2. São aplicáveis às requisições previstos no número anterior, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no artigo seguinte para as notificações.

CAPÍTULO II
Notificação e contagem de prazos

Artigo 45
(Notificações)

1. As notificações previstas na presente Lei são sempre efectuadas em domicílio fixado na capital do país, mediante protocolo, ou por via postal, telegrafia, telefax, telecópia, ou correio electrónico consoante as circunstâncias.
2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, da cópia de acórdão, despacho ou da deliberação, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.
4. Tratando-se de órgão colegial ou de seus titulares, as notificações são feitas ao respectivo presidente ou seu substituto na respectiva sede.

Artigo 46
(Contagem dos prazos)

À contagem dos prazos estabelecidos na presente Lei é aplicável ao disposto no artigo 144º do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO III
Patrocínio judiciário

Artigo 47
(Patrocínio judiciário)

Nas acções e recursos para o Conselho Constitucional, com excepção dos previstos na legislação eleitoral, é obrigatória a constituição de advogado.

TÍTULO IV
Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I
Disposições comuns

Artigo 48
(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou princípios constitucionais violados.
2. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o número anterior, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que o autos lhes são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.
3. A decisão do Presidente que admite o pedido não afasta a possibilidade de o Conselho Constitucional vir, a rejeitar, em definitivo.

Artigo 49
(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade ou quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.
2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário do Conselho Constitucional, mandando simultaneamente entregar as cópias do requerimento aos restantes juizes Conselheiros.
3. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 50
(Desistência do pedido)

Não é admitida a desistência do pedido

Artigo 51
(Audição do autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de vinte dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de cinco dias.

Artigo 52
(Poder de cognição)

O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 53
(Registo de Acórdãos)

Dos Acórdãos do Conselho Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma é lavrado o registo em livro próprio e guardada a cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II
Processos de fiscalização preventiva

Artigo 54
(Verificação preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de trinta dias a contar da recepção do diploma para promulgação.
3. Requerida a apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo da promulgação.
4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República do acórdão do Conselho Constitucional.
5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

Artigo 55
(Supressão de deficiências)

É de cinco dias o prazo para o autor do pedido suprir deficiências, quando notificado.

Artigo 56
(Admissão do pedido)

Admitido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional notifica o órgão autor da norma para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias.

Artigo 57
(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de um dia após o despacho de admissão do pedido.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, o qual tem o prazo de dez dias para elaborar o projecto de acórdão, devendo, para o efeito, ser-lhe comunicada, logo que recebida, a resposta do órgão de que emanou o diploma.
3. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes Juizes Conselheiros, do mesmo modo se procede com resposta e o projecto de acórdão.

Artigo 58
(Decisão)

1. Entregue o projecto de acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de dois dias, e são distribuídas cópias do projecto de acórdão por todos os Juizes Conselheiros.

2. Concluída a discussão, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão, ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir, devendo ser adoptado pelo plenário no prazo de cinco dias.

Artigo 59
(Notificação da decisão)

O presidente do Conselho Constitucional, após deliberação do plenário, notifica, de imediato, o Presidente da República, do acórdão proferido quanto à existência ou inexistência de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO III
Processo de fiscalização sucessiva

Artigo 60
(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República;
- d) o Primeiro-Ministro;
- e) o Procurador-Geral da República;
- f) o Provedor da Justiça;
- g) dois mil cidadãos.

Artigo 61
(Solicitação dos deputados ou dos cidadãos)

1. Quando o pedido de declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade seja submetido por deputados, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo anterior, deve ser instruído nos seguintes termos:

- a) requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos deputados da Assembleia da República;
- b) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

2. Quando o pedido seja submetido por cidadãos, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 60, deve ser instruído nos seguintes termos:

- a) requerimento subscrito por dois mil cidadãos;
- b) reconhecimento de assinaturas e certificação da qualidade de cidadãos nacionais subscritores;
- c) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

Artigo 62
(Prazos)

1. Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, podem ser apresentados a todo o tempo.
2. Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional usa da faculdade prevista no nº 2 do artigo 48, ou decide a sua admissão, no prazo de cinco dias.
3. O autor, sem caso disso, é notificado para, no prazo de dez dias, suprir deficiências do pedido.

Artigo 63
(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que esta haja sido recebida, é entregue, no prazo de quinze dias, cópia dos autos a cada um dos Juizes Conselheiros, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Conselho Constitucional as questões prévias e as de fundo a que o Conselho Constitucional tem que responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.
2. Decorridos, pelo menos, vinte dias, sobre a entrega do memorando, o mesmo é submetido ao debate e fixada a orientação do Conselho Constitucional.
3. O processo é distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Conselho Constitucional assim o entender, pelo seu Presidente.

Artigo 64
(Pedido com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.
2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Conselho Constitucional ou o relator pode dispensar a sua audição, sempre que a julgue necessária.
3. Entendendo que não pode ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

Artigo 65
(Formação do acórdão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quarenta dias um projecto de acórdão de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.
2. A Secretaria distribui por todos os Juizes Conselheiros cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão do Conselho Constitucional que se realiza decorridos, pelo menos, vinte dias, sobre a distribuição das cópias.
3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.
4. Havendo solicitação fundamentada do requerente na apreciação prioritária, o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

Artigo 66

(Efeitos da declaração)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas revogadas.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de uma norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor da norma posterior.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Conselho Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal ou disciplinar e for de conteúdo menos favorável.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Conselho Constitucional, fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos números 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Artigo 67 **(Recursos)**

Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e as decisões com fundamento na inconstitucionalidade, quando:

- a) se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
- b) o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstrata da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

Artigo 68 **(Remessa)**

Para os efeitos previstos no artigo anterior, proferida a decisão judicial, o juiz da causa remete officiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos.

Artigo 69 **(Distribuição)**

1. Autuado pela Secretaria e registado no competente livro, o processo é distribuído no prazo de cinco dias.
2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias de autos aos restantes Juizes Conselheiros.
3. O processo é imediatamente concluso ao relator o qual tem o prazo de trinta dias para elaborar o projecto de acórdão.

Artigo 70 **(Alegações)**

O relator notifica, se o entender necessárias, as partes para produzirem, querendo, alegações no prazo de oito dias.

Artigo 71
(Julgamento do recurso)

1. Entregue o projecto do acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de trinta dias e são distribuídas cópias do rojecto do acórdão a todos os Juizes Conselheiros.
2. Concluída a discussão, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão, ou, no caso de ficar vencido, ao juiz conselheiro que o substitui, devendo ser adoptado pelo Conselho Constitucional no prazo de dez dias.
3. Nos processos urgentes e naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 72
(Âmbito do recurso)

A apreciação das decisões judiciais pelo Conselho Constitucional é restrita à questão da inconstitucionalidade suscitada.

Artigo 73
(Efeitos da decisão)

Na apreciação a que se refere o artigo 72 da presente Lei, a decisão do recurso tem os seguintes efeitos:

- a) se o Conselho Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, para reformar a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade;
- b) no caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma a que a decisão recorrida tiver recusado aplicação se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa;
- c) faz caso julgado no processo quanto a questão da inconstitucionalidade suscitada.

Artigo 74
(Apreciação abstrata da constitucionalidade ou da legalidade)

Todas as decisões judiciais insusceptíveis de recurso em que tenha sido recusada a aplicação da norma com justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade são notificadas, conforme os casos, o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público que pode solicitar, a todo o tempo, a apreciação abstrata da constitucionalidade ou da legalidade.

Artigo 75
(Baixa dos autos)

Todos os recursos apreciados nos termos do artigo 67 da presente Lei baixam ao tribunal donde provieram, ficando uma cópia do acórdão no arquivo do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO V
Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade dos referendos

Artigo 76
(Sujeição)

Após a publicação da deliberação da Assembleia da República propondo a convocação de referendo, se o Presidente da República pretender usar da competência referida na alínea c) do artigo 159 da Constituição, submete ao Conselho Constitucional o texto do decreto Presidencial ordenando a realização do referendo, acompanhado de cópia da deliberação da Assembleia da República, para que o Conselho Constitucional proceda a verificação prévia da sua constitucionalidade.

Artigo 77
(Prazo para apreciação)

O Conselho Constitucional procede à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade do referendo no prazo de vinte dias, o qual pode ser encurtado, até um mínimo de dez dias, por solicitação do Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 78
(Admissão do pedido)

É de um dia o prazo do Presidente do Conselho Constitucional para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e convidar o Presidente da República para a suprir.

Artigo 79
(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, constado a partir da data da admissão do pedido pelo Presidente do Conselho Constitucional.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, para no prazo de cinco dias, elaborar uma proposta de acórdão contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho Constitucional se deve pronunciar, bem como, a proposta de solução com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à Secretaria a remessa da resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.
3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os Juizes Conselheiros, do mesmo modo se procede com a resposta e a proposta do acórdão, logo que recebidos pela Secretaria.

Artigo 80
(Formação do acórdão)

1. Com a entrega ao Presidente do Conselho Constitucional da proposta de acórdão, é para este concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias.
2. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Conselho Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz Conselheiro que deva substituí-lo para elaboração do acórdão.

Artigo 81
(Encurtamento dos prazos)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são, correspondentemente, encurtados pelo Presidente do Conselho Constitucional quando o Presidente da República tenha usado da faculdade referida no artigo 76 da presente Lei.

Artigo 82
(Efeitos do acórdão)

O acórdão em que o Conselho Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva impede, a título definitivo, a respectiva decretação, salvo nos casos em que haja nova formulação de proposta referendária por parte da Assembleia da República.

**Artigo 83
(Remissão)**

Os demais aspectos relativos à fiscalização obrigatória e prévia das propostas de referendo são regulados pela lei disciplinadora do respectivo regime.

**TÍTULO V
Conflitos de competência entre os órgãos de soberania**

**CAPÍTULO I
Pedido**

**Artigo 84
(Pedido)**

1. O pedido relativo a derimir conflitos de competência entre órgãos de soberania é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e pode ser formulado por qualquer órgão de soberania, pelo Ministério Público ou por quem tenha interesse directo, imediato e pessoal na resolução do conflito.
2. O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos que provem a existência do conflito.

**CAPÍTULO II
Processo de elaboração do acórdão**

**Artigo 85
(Admissão)**

O Presidente do Conselho Constitucional decide no prazo de cinco dias sobre a admissão do pedido, podendo, no caso do incumprimento do disposto no nº 2, do artigo anterior, notificar o autor do pedido para suprir as irregularidades, no prazo de cinco dias, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

**Artigo 86
(Elaboração do acórdão)**

1. Distribuído o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quinze dias um relatório contendo a indicação das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve pronunciar-se, bem como a solução proposta para as mesmas, com indicação dos respectivos fundamentos.
2. No mesmo prazo pode o relator solicitar aos representantes dos órgãos de soberania respectivos que se pronunciem, em prazo a fixar, sobre o pedido, contando-se o prazo a que se refere o número anterior a partir do termo do prazo estabelecido para o pronunciamento.
3. A Secretaria distribui cópia do documento referido no nº 1, bem como dos documentos recebidos dos representantes dos órgãos de soberania a todos os Juizes Conselheiros e faz concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição na sessão do Conselho Constitucional.
4. Concluída a discussão e tomada a deliberação sobre as questões solicitadas no relatório referido no nº 1, o processo é concluso ao relator para elaboração do projecto de acórdão, ou no caso deste ficar vencido, ao juiz conselheiro que deve substituir para o efeito.

5. O acórdão é proferido no prazo de quinze dias a contar da data da conclusão mencionada no número anterior.

6. O acórdão é imediatamente notificado ao petionário e aos respectivos representantes dos órgãos de soberania.

TÍTULO VII Outros processos

CAPÍTULO I

Verificação dos requisitos legais para candidatura a Presidente da República

Artigo 87

(Apresentação de candidaturas a Presidente da República)

1. A apresentação de candidaturas é feita no Conselho Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.
2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo seu mandatário.
3. As candidaturas são propostas por mínimo de dez mil e um máximo de vinte mil cidadãos eleitores.

Artigo 88

(Recebimento de candidaturas)

1. Candidaturas ao cargo de Presidente da República são recebidas pelo Presidente do Conselho Constitucional.
2. No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas referidas no número anterior, o Presidente do Conselho manda afixar edital da lista nominal dos candidatos por ordem alfabética, à porta do Conselho Constitucional.
3. É enviada à Comissão Nacional de Eleições imediatamente uma cópia do edital e da lista nominal dos candidatos.

Artigo 89

(Admissão e candidato)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Conselho Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprir no prazo de três dias, sob pena de rejeição da respectiva candidatura.
3. Os candidatos inelegíveis são rejeitados.

Artigo 90

(Acórdão)

1. O acórdão é proferido no prazo de quinze dias a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2. O acórdão tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificado aos candidatos ou aos seus mandatários e à Comissão Nacional de Eleições e é afixado à porta do Conselho Constitucional.

3. O acórdão é também publicado no jornal diário de maior circulação nacional.

Artigo 91 (Sorteio)

1. Fixadas definitivamente as candidaturas admitidas, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao do respectivo acórdão, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários.

Artigo 92 (Comunicações)

1. Uma cópia do auto de sorteio é imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições.

2. As cópias do auto de sorteio são entregues aos candidatos ou os seus mandatários e aos órgãos de comunicação social presentes no acto, a solicitação destes.

Artigo 93 (Desistência de candidato)

1. A desistência de candidatura é apresentada ao preesidente do Conselho Constitucional até quinze dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita do candidato, com assinatura reconhecida pelo notário.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constituciuonal manda imediatamente afixar cópia à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos, e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO II

Processos relativos à morte, incapacidade permanente, perda de mandato, suspensão e destituição do Presidente da República

Artigo 94 (Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente ao Conselho Constitucional a sua verificação, apresentando prova do óbito.

2. O Conselho Constitucional verifica a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é de imediato notificado ao Presidente da Assembleia da República, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

Artigo 95 (Incapacidade permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Conselho Constitucional a sua verificação, devendo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Conselho Constitucional procede de imediato à designação de junta médica composto por três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de quarenta e oito horas.

3. O Conselho Constitucional, ouvido, sempre que possível, o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade permanente do Presidente da República.

Artigo 96 **(Renúncia do Presidente da República)**

Recebida a comunicação de renúncia do Presidente da República, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 152 da Constituição, o Presidente da Assembleia da República dá a conhecer ao Conselho Constitucional,

Artigo 97 **(Suspensão e destituição do Presidente da República)**

1. Transitado em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, a que se refere o n.º 4 do artigo 153 da Constituição, o Presidente do tribunal Supremo envia imediatamente certidão do mesmo ao Conselho Constitucional.

2. Transitado em julgado o acórdão a que se refere o n.º 5 do artigo 153 da Constituição, o Presidente do Tribunal Supremo remete imediatamente a certidão do mesmo ao Conselho Constitucional.

3. Recebida a certidão pelo Conselho Constitucional, este ordena a publicação no Boletim da República e no jornal diário de maior circulação nacional, do aviso contendo a data a partir da qual por virtude do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente o Presidente da República ficou suspenso das suas funções.

4. Tratando-se de acórdão condenatório, o Conselho Constitucional, após a confirmação da autenticidade da certidão, verifica, no prazo de cinco dias, a perda de mandato do cargo do Presidente da República, remete cópia do acórdão ao Presidente da Assembleia da República e faz publicar no Boletim da República e no diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III **Ações relativas à constituição e contencioso dos partidos políticos e coligações de partidos políticos**

(Legalidade da Constituição dos Partidos políticos e coligações de partidos políticos, denominações, siglas e símbolos)

1. Das decisões proferidas sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como das suas denominações, siglas e símbolos, cabe recurso para o Conselho Constitucional a ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento da decisão, sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial.

2. O recuso é interposto por meio de requerimento devidamente fundamentado e deve dar entrada no órgão ou instituição que proferiu a decisão, sendo imediatamente enviado, devidamente instruído, ao Conselho Constitucional.

3. Distribuído o processo, o relator pode solicitar informações, documentos ou esclarecimentos adicionais, se os julgar necessários, fixando o respectivo prazo, devendo o Conselho Constitucional decidir num período não superior a dez dias.

4. O acórdão proferido é notificado ao recorrente e ao órgão competente do partido político ou coligação de partidos políticos.

Artigo 99

(Legalidade das denominações, siglas, símbolos e partidos políticos)

1. O Procurador-Geral da República, pode a todo o tempo, suscitar oficiosamente, junto do Conselho Constitucional a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos.

2. À solicitação aplica-se, em tudo quanto se mostre aplicável, o disposto no artigo anterior.

Artigo 100

(Suspensão, dissolução e extinção dos partidos políticos)

1. A decisão sobre a suspensão, dissolução e extinção de um partido político é sempre precedida de audição deste, no prazo que o Conselho Constitucional fixar.

2. O processo de suspensão, dissolução de um partido político segue, com as devidas adaptações nos termos que se mostrarem aplicáveis, o disposto no artigo 98 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Acções de impugnação de eleições e de deliberações dos partidos políticos

Artigo 101

(Impugnação de eleições)

1. As acções de impugnação de eleições de titulares dos órgãos de partidos e coligações políticas podem ser instauradas por qualquer um dos seus membros que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, ainda em caso de omissão nas listas eleitorais, pelos membros cuja inscrição seja omitida.

2. O impugnante deve provar a qualidade de membro com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, juntando todos os elementos de prova que justifiquem o seu pedido, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados os meios internos previstos nos respectivos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

Artigo 102

(Apresentação do pedido e distribuição)

1. O pedido deve ser apresentado ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da deliberação do órgão partidário que, segundo os estatutos, for competente para conhecer da regularidade do acto eleitoral.

2. Distribuído o processo, o relator ordena a notificação do partido político para responder no prazo de dez dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

3. O Conselho Constitucional julga a impugnação no prazo de oito dias e comunica, ao impugnante e ao partido político, a decisão tomada.

Artigo 103

(Impugnação de deliberações)

1. Qualquer membro de um partido político pode impugnar com fundamento na violação da lei ou de normas estatutárias, as decisões punitivas dos respectivos órgãos decorrentes do processo disciplinar em

que seja arguido, bem como as deliberações do congresso que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de membro.

2. Pode ainda qualquer membro impugnar as deliberações dos órgãos de partidos políticos com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas ao exercício democrático dos seus direitos políticos.

3. É aplicável quanto ao processo de impugnação das deliberações, o disposto nos artigos anteriores relativo à impugnação das eleições dos titulares dos órgãos de partidos políticos.

CAPÍTULO V

Acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados

Artigo 104 (Contencioso do mandato)

1. A deliberação da Assembleia da República sobre o mandato de deputados pode ser impugnada no prazo de trinta dias a contar da data em que foi tomada, com fundamento em violação da Constituição ou da Lei.

2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato tenha sido objecto de deliberação, qualquer bancada parlamentar ou um mínimo de onze deputados no exercício de funções.

Artigo 105 (Apresentação e distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de dois dias após o despacho do Presidente do Conselho Constitucional.

2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes Juizes Conselheiros.

3. O relator notifica a Assembleia da República, na pessoa do seu Presidente e os demais interessados, para responder à impugnação, no prazo de cinco dias.

Artigo 106 (Decisão)

1. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para preparar a decisão no prazo de cinco dias.

2. O Conselho Constitucional delibera, por acórdão, no prazo de oito dias e ordena a respectiva notificação.

CAPÍTULO VI

Acções relativas às incompatibilidades

Artigo 107 (Legitimidade)

Têm legitimidade para propor acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei;

- a) o Presidente da República;
- b) o Primeiro-Ministro;
- c) os Deputados da Assembleia da República;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) grupo de cidadãos em número não inferior a 10.

Artigo 108
(Apresentação do Pedido)

1. O pedido é formulado por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional.
2. O requerimento deve conter identificação completa do autor ou dos autores da acção, da pessoa abrangida pela incompatibilidade, a incompatibilidade invocada, os factos geradores da incompatibilidade e as normas violadas.
3. Devem acompanhar o requerimento todos os elementos de prova necessários para fundamentar o pedido.

Artigo 109
(Distribuição)

1. O processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional que verifica a legitimidade do requerente, podendo ordenar que sejam supridas quaisquer deficiências e ordenando seguidamente a sua distribuição.
2. O relator manda proceder à citação da pessoa em relação à qual foi suscitada a incompatibilidade para, no prazo de dez dias, contestar, querendo, e juntar prova documental ou requerer a produção de qualquer outro meio de prova,

Artigo 110
(Apreciação e decisão)

1. A decisão é notificada às partes envolvidas no processo.
2. Se a decisão for no sentido da existência de incompatibilidade, o acórdão proferido deve especificar quais os efeitos que produz em relação as funções declaradas incompatíveis.

CAPÍTULO VII

Processos sobre declarações de incompatibilidade, património e rendimentos de dirigentes do Estado

Artigo 111
(Registo das declarações)

1. Os dirigentes do Estado referidos nas Leis n.º4/90 de 26 de Setembro, n.º7/98, de 15 de Junho e n.º 21/92, de 31 de Dezembro, apresentam pessoalmente ou por pessoa que os representem, declarações sobre incompatibilidade, assim como sobre património e rendimentos na secretaria do Conselho Constitucional, em duplicado, até 30 dias após a tomada de posse.
2. Anualmente, e até ao último dia de cada ano civil subsequente ao da tomada de posse, cada um dos dirigentes referidos no número anterior, deve actualizar as declarações sobre património e rendimento ou declarar que não há dados ou elementos a actualizar.
3. A Secretaria do Conselho Constitucional regista e devolve aos declarantes os duplicados das declarações anotando a data do recebimento.

Artigo 112
(Tramitação e decisão)

As declarações são submetidas ao Presidente do Conselho Constitucional que determina as diligências que tiver por convenientes, após o que as submete ao Conselho Constitucionall para, no prazo de 60 dias, proceder à verificação do cumprimento, pelos declarantes, das disposições legais aplicáveis.

Artigo 113
(Incumprimento)

1. Quando se verifique falta de entrega de declaração ou omissão, de elementos que dela devam constar, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar o dirigente para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento.

2. Continuando a verificar-se o incumprimento e decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o Presidente do Conselho Constitucional manda extrair certidões do facto, que remete ao Ministério Público para procedimanto criminal.

Artigo 114
(Preencimento fraudulento das declarações)

Se o Conselho Constitucional tiver conhecimento de preenchimento fraudulento das declarações ou omissão fraudulenta de dados que delas devam constar, comunica os factos ao Ministério Público para efeitos de procedimento legal,

Artigo 115
(Arquivo de dados)

O Conselho Constitucional organiza um ficheiro informatizado contendo os dados dos declarantes, data de apresentação e outros elementos relevantes,

TÍTULO VII

Recursos eleitorais, validação e proclamação dos resultados eleitorais

CAPÍTULO I

Processo do contecioso eleitoral

Artigo 116
(Recursos)

Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em material eleitoral.

Artigo 117
(Tramitação processual)

1. O recurso é interposto por requerimento apresentado na Comissão Nacional de Eleições, especificando os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional e Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentados.

3. A Comissão Nacional de Eleições remete o recurso devidamenbte instruído ao Conselho Constuitucional no prazo de 48 horas.

Artigo 118
(Apreciação)

O Conselho Constitucional julga o recurso no prazo de cinco dias, comunicando imediatamente a sua decisão a todos os intervenientes.

CAPÍTULO II
Processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais

Artigo 119
(Distribuição e apreciação)

1. Recebido o processo relativo ao acto eleitoral, registado e aruado, é concluso ao Presidente, que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias,
2. O processo vai ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos acima mencionados.
3. Discutido o processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substitute o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão.

Artigo 120
(Proclamação)

No dia imediato à adopção do acórdão, o Presidente do Conselho Constitucional procederá à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 121
(Custas e multas)

1. As acções ou recursos interpostos para o Conselho Constitucional não estão sujeitos ao pagamento de preparos, custas ou quaisquer outros encargos.
2. O Conselho Constitucional poderá, no entanto, determinar o pagamento de custas à parte que tenha formulado pretensão manifestamente contrária à lei, de má fé, ou com intuito meramente dilatório.
3. Para o efeito do número anterior, o Conselho Constitucional fixará o valor da causa, sendo as custas calculadas em conformidade com o estabelecido no Código das Custas Judiciais.
4. O Conselho Constitucional pode igualmente aplicar multas até ao limite máximo do valor correspondente a vinte salários mínimos nacionais, a quem interpuser acções ou recursos em que ocorram as situações referidas no número anterior, ou a qualquer pessoa jurídica que não cumpra as determinações estabelecidas pelo Conselho Constitucional nos prazos fixados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade criminal ou disciplinar que deva ter lugar.

Artigo 122
(Precedência protocolar)

Para efeitos protocolares, a representação do Conselho Constitucional, a cargo do seu Presidente, observa as regras de precedência definidas pelo Protocolo do Estado para os titulares dos órgãos de soberania.

Artigo 123
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.

**Artigo 124
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Joaquim Mulémbwé

Promulgada em de de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza